



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 2.330, DE 2024

(Do Sr. Zé Silva)

Altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Minas), para simplificar e desburocratizar os procedimentos de outorga de autorização de pesquisa.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
MINAS E ENERGIA; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

# PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. ZÉ SILVA)

Altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Minas), para simplificar e desburocratizar os procedimentos de outorga de autorização de pesquisa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 14. Entende-se por pesquisa mineral a execução dos trabalhos necessários à definição da jazida, sua avaliação e a determinação da exequibilidade **técnico-operacional**.

.....  
...." (NR)

"Art.

22 .....

.....  
....

V – o titular da autorização fica obrigado a realizar os respectivos trabalhos de pesquisa e deverá submeter à ANM, dentro do prazo de vigência do alvará ou de sua renovação, relatório circunstanciado dos trabalhos que contenha os estudos geológicos e tecnológicos quantitativos da jazida e demonstrativos da exequibilidade **técnico-operacional** da lavra, elaborado sob a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado.

.....  
...." (NR)

"Art.

23 .....



I – exequibilidade **técnico-operacional** da lavra;

....." (NR)

"Art.

30 .....

.....

IV – sobrestamento da decisão sobre o relatório, quando ficar caracterizada a impossibilidade temporária da exequibilidade **técnico-operacional** da lavra.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso IV deste artigo, a ANM fixará prazo para o interessado apresentar novo estudo da exequibilidade **técnico-operacional** da lavra, sob pena de arquivamento do relatório.

§ 2º Se, no novo estudo apresentado, não ficar demonstrada a exequibilidade **técnico-operacional** da lavra, a ANM poderá conceder ao interessado, sucessivamente, novos prazos, ou colocar a área em disponibilidade, na forma do art. 32.

§ 3º Comprovada a exequibilidade **técnico-operacional** da lavra, a ANM proferirá, ex officio ou mediante provocação do interessado, despacho de aprovação do relatório.

**§ 4º A exequibilidade técnico-operacional dispensa a análise econômica, que poderá ser realizada pela ANM nos procedimentos de outorga de lavra.**

....."  
(NR)

Art. 2º Ficam revogados do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967:

I – o § 1º do art. 19;

II – o § 3º do art. 14;

III – o inciso III do art. 23;

IV – o inciso VI do art. 50.



\* C D 2 4 3 7 2 1 6 9 7 8 0 0 \*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A pesquisa mineral consiste na execução de trabalhos necessários à definição da jazida, à sua avaliação e à determinação da exequibilidade de sua operação. A definição da jazida para mineração resulta da coordenação, correlação e interpretação dos dados colhidos nos trabalhos de pesquisa executados, e conduzirá a uma medida das reservas e dos teores.

Essas atividades são desenvolvidas pelo setor privado e, comumente, exigem o dispêndio de elevados recursos financeiros. Esses riscos são totalmente privados, não havendo o investimento de recursos públicos nessas atividades de pesquisas minerais.

Assim, denota-se não haver interesse público em se exigir uma avaliação preliminar, por parte de servidores públicos, de avaliação de exequibilidade econômico-financeira dos projetos de pesquisa mineral.

No entanto, essa tarefa de avaliar a viabilidade econômico-financeira de projetos privados está atualmente indicada no Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Minas) para ser feita pela Agência Nacional de Mineração para fins de análise da pesquisa mineral realizada, exigindo alocação de tempo do escasso capital humano existente na Agência. Ou seja, há uma burocracia no processo claramente desnecessária.

A avaliação quanto aos preços estimados dos minérios no momento da comercialização, os riscos envolvidos, os custos com transporte, seguros e negociação, etc, são itens de interesse puramente privado, tendo em vista que o empreendedor que terá



\* C D 2 4 3 7 2 1 6 9 7 8 0 0 \*

interesse em fazer uma avaliação cuidadosa do ponto de vista financeiro.

Assim, esse Projeto de Lei propõe uma simplificação no processo de pesquisa mineral, retirando a obrigação de se apresentar à Agência (e de ser avaliado por ela) relatório com a exequibilidade econômico-financeira. Assim, os servidores não mais necessitarão emitir Relatório de pesquisa com análise econômico-financeira, dedicando-se a questões técnicas, geológicas, operacionais, como dimensionamento da jazida, entre outros aspectos não estritamente econômicos.

Essa simplificação está aderente à prática em diversos outros setores que exigem outorgas públicas prévias, como nos setores de portos, ferrovias, energia elétrica, transporte aéreo, etc.

Como exemplo, a ANEEL concede autorização para se construir e operar empreendimento de geração por eólicas, usinas solares, termelétricas, avaliando estritamente questões técnicas, de segurança e operacionais: não há uma avaliação por técnicos desta Agência (e nem pelo Ministério setorial ou por qualquer ente público) se o projeto proposto pelo empreendedor, que o fará exclusivamente com recursos privados, tem viabilidade econômica ou não. O mesmo ocorre para portos privados, ferrovias autorizadas, etc. Servidores públicos fazerem essa avaliação seria, podemos dizer, uma forma de “consultoria gratuita” para o setor privado, além de inapropriado por causar desvio de pessoal da execução de atividades de natureza exclusivamente públicas, como fiscalização das atividades, entre outras.

Portanto, o Projeto de Lei substitui a expressão “exequibilidade técnico-econômica da lavra” por “exequibilidade técnico-operacional da lavra”.



\* C D 2 4 3 7 2 1 6 9 7 8 0 0 \*

Além disso, previmos revogação do § 1º do art. 19 do Decreto-Lei, para simplificar e alinhar as regras da ANM às demais agências reguladoras federais, no sentido de que as decisões administrativas da Agência sejam definitivas, não havendo a possibilidade de recursos administrativos para instâncias superiores ao corpo colegiado da Agência. Exclui-se, portanto, recursos para o Ministério da área. Trata-se de medida que valoriza a Agência, reduz o trâmite burocrático e padroniza em relação à prática nas demais agências reguladoras no setor de infraestrutura.

Assim, com o intuito de modernizar o setor de mineração, simplificar procedimentos e gerar desenvolvimento econômico, peço a aprovação dos pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de 2024.



Deputado ZÉ SILVA



\* C D 2 4 3 7 2 1 6 9 7 8 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI N° 227, DE 28  
DE FEVEREIRO DE 1967**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1967-02-28;227>

**FIM DO DOCUMENTO**